



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15586.000458/2009-49</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.518 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	PROTEINORTE ALIMENTOS SA

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2301-009.939, de 04/10/2022, que integrou o Acórdão nº 2301-008.272, de 04/11/2020, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontada pelo embargante, assim alterar sua parte dispositiva: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores lançados a título de alimentação (Levamento: AL – Alimentação).”

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 2301-008.272, em 4/11/2020, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF, e assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O valor da contribuição paga relativa a programa de previdência complementar sofre incidência de contribuições previdenciárias quando não disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Inteligência do Art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91. É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

FRETES E CARRETOS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social/RPS, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete carreto ou transporte.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA FIXA.

Mantem-se o Auto de Infração cuja existência de uma única inobservância de obrigação acessória enseja a manutenção da autuação em sua integralidade.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A decisão acima passou a ser integrada pelo Acórdão de Embargos nº 2301-009.939 (efls. 465 a 472), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO IN NATURA SEM ADESÃO AO PAT. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

O valor referente ao fornecimento de alimentação in natura aos empregados, mesmo sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT, não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº 03/2011.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CUSTEIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O valor da contribuição paga relativa a programa de previdência complementar sofre incidência de contribuições previdenciárias quando não disponível à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Inteligência do Art. 28, §9º, "p", da Lei 8.212/91. É devida pela empresa a contribuição sobre a remuneração paga devida ou creditada ao condutor autônomo de veículo rodoviário, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros.

FRETES E CARRETOS. TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. FRETES.

O salário-de-contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Regulamento da Previdência Social/RPS, Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, corresponde a 20% do valor bruto auferido pelo frete carreto ou transporte

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.272, de 04/11/2020, para excluir dos fundamentos e da ementa as referências a obrigações acessórias.

Pela clareza e síntese, transcrevo o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos”:

**(a) Da contradição quanto ao resultado do julgamento**

A embargante alega que o acórdão embargado incorreu em contradição quanto ao resultado do julgamento. Aponta que, no julgamento dos embargos de declaração de conselheiro houve apenas a exclusão às referências ao descumprimento de obrigações acessórias (constantes na ementa e no voto do Acórdão nº 2301-008.272), todavia foi mantido o resultado do julgamento de negar provimento ao recurso voluntário.

Pontua o embargante que:

1. De uma leitura do voto do **v. acórdão ora embargado**, temos que **este**:
  - a) determinou a exclusão do auto de infração, dos valores lançados a título de alimentação, Levantamento: AL – Alimentação e;

b) manteve no lançamento os levantamentos referentes aos pagamentos aos contribuintes individuais a título de Previdência Privada e da remuneração paga aos transportadores autônomos.

2. Assim sendo, o v. acórdão ora embargado deveria ter sido no sentido de re-ratificar o anterior julgamento que este órgão julgador havia realizado (Acórdão n. 2301-008.272, de 4 de novembro de 2020), para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário do contribuinte.

3. Porém, DE FORMA CONTRADITÓRIA, o v. acórdão ora embargado RERRATIFICOU o Acórdão n. 2301-008.272, de 4 de novembro de 2020, determinando apenas a exclusão dos fundamentos e da ementa as referências a obrigações acessórias, verbis:

Do exposto, voto por conhecer dos embargos para, sanando o vício apontado, rerratificar o Acórdão nº 2301-008.272, de 04/11/2020, para excluir dos fundamentos e da ementa as referências a obrigações acessórias.

(...)

5. Assim, o v. acórdão ora embargado deveria ter sido no sentido de re-ratificar TAMBÉM a conclusão do Acórdão n. 2301-008.272, de 4 de novembro de 2020, a fim de constar que houve o PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário.

Depreende-se que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a sanar contradição entre o resultado do julgamento e seus fundamentos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

No caso dos autos, os embargos foram admitidos para fins de sanar contradição entre o resultado do julgamento e seus fundamentos.

Deveras, da leitura do primeiro acórdão, verifica-se que:

a) determinou-se a exclusão do auto de infração, dos valores lançados a título de alimentação, Levantamento: AL – Alimentação e;

b) manteve-se no lançamento os levantamentos referentes aos pagamentos aos contribuintes individuais a título de Previdência Privada e da remuneração paga aos transportadores autônomos.

Logo, o resultado do julgamento deveria ter sido no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores lançados a título de alimentação (Levamento: AL – Alimentação).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº2301-009.939, de 04/10/2022, que integrou o Acórdão 2301-008.272, de 04/11/2020, com efeitos infringentes, para, sanando a contradição apontadas pelo embargante, assim alterar sua parte dispositiva: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir os valores lançados a título de alimentação (Levamento: AL – Alimentação).”

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny**